1. Foi celebrado entre M. e a H.S., Lda. um contrato de empreitada, nos termos do art. 1207.º do CC, um subtipo da prestação de serviços (art. 1154.º e segs. do CC). Este contrato surge na sequência de um pedido de orçamento. Este pedido pode ser categorizado como um *ato preparatório*, inserido nas negociações pré-contratuais. O orçamento ter-se-á como verdadeira proposta contratual por H.S. na medida em que apresenta firmeza, precisão, completude (e adequação formal), para tanto concorrendo a apresentação, desde logo, das cláusulas mais relevantes, como a do preço a pagar, os materiais a utilizar e outras especificidades. Gerou-se, portanto, na esfera de M. um direito potestativo de aceitação (e correspondente sujeição na esfera de H.S.). Esta proposta é, de resto, sob fixação do declarante (art. 228.º, n.º 1, al. a)), válida por cinco dias. A aceitação de M. deu-se, portanto, de modo extemporâneo: segundo os ditames do art. 279.º als. b) e c), o prazo iniciar-se-ia a 17/11 e terminaria às 24H de 21/11 (a aceitação ocorreu a 22/11). A consequência que daqui resulta pode ser a qualificação da aceitação como nova proposta contratual, automaticamente contendo todos os requisitos necessários (nesta lógica, a resposta subsequente de H.S. pode valer como aceitação). Quanto à categoria contratual, a empreitada em análise celebrou-se à distância visto que, por um lado, foram utilizadas técnicas de comunicação à distância (*WhatsApp*) e, por outro, não envolveu a presença física simultânea dos contraentes (estão, portanto, reunidos os requisitos do art. 3.º, al. f) do DL 24/2014).

2. De notar que do orçamento elaborado por H.S. devem constar as informações elencadas no art. 4.º, n.º 1 do referido Decreto-Lei, numa lógica pré-contratual, *i.e.*, o consumidor deve ter acesso àquelas informações antes de se vincular (esta exigência é reforçada pelo art. 5.º, n.º 2). Da descrição do orçamento como “bastante bem discriminado” presume-se que se cumpre a exigência do art. 4.º, à exceção da circunstância relativa ao valor adicional referente ao IVA. Com efeito, se o profissional não indicou, na sua proposta constante do orçamento, “o preço total do serviço, incluindo taxas e impostos”, não cumpre a al. e) do art. 4.º. Donde, nos termos do n.º 4 do mesmo artigo, o consumidor fica “desobrigado” dos encargos adicionais relativos ao pagamento do IVA.

3. As questões suscitadas a propósito das tintas e do móvel remetem-nos para o DL 67/2003 e para a noção de desconformidade. Antes de mais, cumpre mencionar que o Decreto se aplica a “bens de consumo fornecido no âmbito de um contrato de empreitada” (art. 1.º-A, n.º 2) celebrado entre profissionais e consumidores. Ora, *in casu*, M. parece preencher a noção de consumidor do art. 1.º-B, al. a), também nos pronunciando no mesmo sentido em relação a H.S. e ao conceito de vendedor da al. c) do mesmo artigo. Em relação às tintas, a H.S. estava vinculada a cumprir a prestação de serviços utilizando tintas conformes ao contrato (art. 2.º, n.º 1) – o mesmo é dizer: tintas Robin-e-a-Laca, já que foram tais tintas a ser contratualmente estipuladas. Não acontecendo, verifica-se uma desconformidade abrangida pelas als. a), b) e d) do n.º 2 do art. 2.º. Ora, as tintas são para este efeito consideradas bem móvel, já que foram contratadas a esse título, independentemente de agora estarem incorporadas numa estrutura imóvel. Assim, M. goza de um prazo de dois anos (art. 5.º, n.º 2) para exercer os seus direitos previstos no art. 4.º, n.º 1. O momento relevante é abril de 2020, não passaram, portanto, os dois anos mencionados, pelo que a desconformidade se presume automaticamente existente na data do término da obra (art. 3.º, n.º 2). Acontece, porém, que M. teve conhecimento da desconformidade na pendência da execução da empreitada. Ora, tendo as obras terminado a 23 de dezembro e M. conhecido da desconformidade antes desse período, já nada pode fazer em pleno mês de abril, já que, segundo o art. 5.º-A, n.º 2, “o consumidor deve denunciar ao vendedor a falta de conformidade num prazo de dois meses”. Em relação ao móvel, é válido tudo o que se disse em relação às tintas, à exceção da questão relativa ao conhecimento da desconformidade: há desconformidade nos termos das als. c) e d) do n.º 2 do art. 2.º, que é verificada dentro do prazo de 2 anos existente. Assim, pode M. exercer os direitos previstos no art. 4.º, n.º 1, sempre condicionado pelo abuso de direito (art. 4.º, n.º 5 – o que aqui poderia levar a que M. não pudesse *ab initio* resolver o contrato).

4. Em relação às prestações do crédito, está em causa a hipotética aplicação do DL 133/2009. Verifica-se o art. 1.º, n.º 2 e M. celebra um contrato de crédito nos termos do art. 4.º, n.º 1, al. c). Ainda assim, para exercer os direitos conferidos pelo art. 18.º, n.º 3, tem de existir um contrato de crédito coligado. Ora, nos termos da al. o) do n.º 1 do art. 4.º, para haver contrato de crédito coligado com o contrato de empreitada, o primeiro teria de servir “exclusivamente” para *pagar* o segundo e, para além disso, teria de existir uma *unidade económica* entre ambos, sendo os dois requisitos cumulativos. Mesmo se verificando o primeiro dos requisitos, é manifestamente inconcebível que se verifique o segundo, já que, primeiro, o contrato de crédito não é concedido pelo próprio prestador de serviços, depois, o crédito não tem como escopo “oficial” o *pagamento* da empreitada (isto é, o banco desconhece - ou não parece ter, contratualmente, de conhecer - o fim a dar ao dinheiro mutuado a M.), e, por último, não parece haver relação (: parceria) entre o banco e a H.S materializada na operação de financiamento. Tudo isto aponta indubitavelmente para uma falta de *sinalagma*, ou *união*/*coligação* entre ambos os contratos, o que faz com que, verificadas as desconformidades no seio do contrato de prestação de serviços, M. não se possa fazer valer da exceção de não cumprimento, da redução do montante do crédito ou da sua resolução. Nem sequer se coloca, ainda, a opção pelo direito de arrependimento, já que se passaram já mais de “14 dias de calendário” (art. 17.º).